

**O ATO DE COLABORAR COMO FONTE DE PROVA OU MEIO DE PROVA:
OBSERVAÇÕES SOBRE A COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL**

Fábio Agne Fayet^{a*}, Andersson Vieira Carvalho^a

a) Centro Universitário da Serra Gaúcha - FSG

*Autor correspondente (Orientador)

Fábio Agne Fayet, endereço: Av. Múcio Teixeira, nº 660, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP 90.150-090. Endereço de e-mail: prof.fabio@fayet.adv.br

Palavras-chave:

Direito Processual Penal. Organização Criminosa. Atividade Probatória. Colaboração Premiada.

Dentre as diversas discussões atuais, envolvendo o Direito Processual Penal, podem ser destacados os debates realizados e voltados às mais diversas questões sobre o instituto da colaboração premiada, principalmente, devido à utilização, de forma corriqueira, desse procedimento nos últimos anos. Desde a regulamentação da colaboração premiada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei nº 12.850/13, o instituto passou a ser utilizado com maior pretensão, em inúmeras operações policiais, e com isso, ganhou notoriedade não apenas no meio jurídico, mas também, social, por ter sido apresentada à sociedade pelos meios midiáticos. Não obstante, destaca-se que nos últimos anos, inúmeros acordos de colaboração premiada foram firmados entre colaboradores e órgãos estatais, no âmbito de vários processos em todo o país, tanto em fase investigatória, como em fase judicial. Todavia, apesar de todo esse quadro, vários pontos não restam esclarecidos sobre a colaboração, sobretudo, porque a Lei nº 12.850/13 não é totalmente clara em alguns aspectos desse instituto. Diante desse contexto, para fins da presente pesquisa, questiona-se o seguinte: a leitura do texto normativo não deixa claro o papel da colaboração enquanto elemento de prova, logo, ela é considerada fonte de prova ou meio de prova? Logo, a fim de contribuir com o debate processual penal, a pesquisa pretende, de forma ampla e aberta, debater o instituto da colaboração premiada e trazer respostas ao problema levantado, porém, sem pretensão de esgotar o estudo sobre o tema. Nada obstante, antes de prosseguir, é importante esclarecer que a metodologia utilizada foi a exploratória, em livros e artigos dogmáticos, cujos autores abordam assuntos relacionados ao tema em questão. Pois bem, adiante. É importante registrar, inicialmente, que a colaboração premiada está positivada no ordenamento jurídico brasileiro, precisamente, no

artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.850/13. Em síntese, a colaboração é um instrumento utilizado no meio jurídico como um acordo, ou seja, um contrato que o colaborador firma com os órgãos de investigação ou acusação, em troca de benefícios, que podem variar desde o perdão judicial, até redução ou substituição de penas. Ademais, para que o ato seja considerado válido, uma série de elementos devem ser levados em consideração e observados, como, por exemplo, a voluntariedade e efetividade da colaboração realizada. Firmados esses conceitos, mesmo que breves, parte-se para a problemática proposta na pesquisa. Nota-se que, pela leitura do texto legal referente à colaboração premiada (art. 3º), esse instituto é conceituado como meio de obtenção de prova, todavia, andou mal o legislador em não realizar a diferença conceitual entre meio de prova e fonte de prova. Explica-se. Conceitualmente falando, com apoio na doutrina, salienta-se que há importante diferença entre os termos meio de prova e fonte de prova. Antes da diferenciação entre esses conceitos, é preciso esclarecer que, pela leitura da dogmática jurídica-processual, as provas são os meios pelos quais as partes envolvidas no processos levam elementos até o Magistrado para que este forme sua convicção, ou seja, pode-se considerar como prova tudo aquilo que for útil (e lícito) para a verificação da verdade processual dentro do processo criminal. Nada obstante, distingue-se, então, que meios de prova e fonte de prova são conceitos dogmáticos e práticos diferentes como referido alhures. Por meio de prova, entende-se tudo aquilo que possa servir, de forma direta ou indireta, à comprovação dos fatos trazidos aos autos, logo, podem ser testemunhas, documentos, perícias e demais meios de prova, dentre aqueles previstos entre os artigos 158 a 250 do Código de Processo Penal. Já por fonte de prova, entende-se como elementos que possam fazer indicações úteis ao processo, às partes, ao Magistrado, mas que, imprescindivelmente precisam de comprovação. Daí que, pelo exposto, retorna-se ao questionamento, pois, pelas peculiaridades da atividade probatória, e também do próprio instituto da colaboração, o que for obtido com o acordo firmado, pode ser considerado como fonte de prova, ou seja, é imprescindível que os relatos (a delação, o apontamento de cúmplices, relatos de crimes, etc) sejam comprovados, ou a colaboração, por si só, basta como meio de prova para condenação de outros indivíduos? Nada obstante, e se a colaboração não for realizada de forma plenamente voluntária, pois o colaborador se sente coagido a colaborar, para não ser mantido preso? Veja-se que as perguntas levantadas são fontes de relevante discussão, por proporem um debate não apenas a respeito da eficácia ou não da colaboração, mas por dar um passo atrás, e questionar pontos ainda não esclarecidos. Logo, em síntese, apenas é possível firmar brevíssima conclusão, expondo que, para que a colaboração premiada seja considerada válida, ela deve trazer elementos que possam comprovar os relatos trazidos pelo colaborador.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à lei de organização criminosa: lei 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Leonardo Dantas. **Delação premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça**. Curitiba: Juruá, 2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à lei de organização criminosa: lei n. 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O.G. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2. ed. Leme: JH Minuzo, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prova no processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais penais da lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.